

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

### **RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES PROPOSTA DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. PREJUÍZO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 129, I, DA CF. ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal pública, propor a suspensão condicional do processo, formulando as condições para o deferimento deste benefício, não podendo, a princípio, não sendo permitido ao Juiz substituir o *parquet* nesta iniciativa processual.

2. Não há que se falar em reconhecimento de requisitos objetivos para concessão de sursis processual, à medida em que o Ministério Público, autor da ação penal pública, não ofertou as condições de suspensão condicional do processo, e, ainda, pelo fato de que o Promotor Eleitoral reconhece a prática do art. 301 do CE em continuidade delitiva ou concurso material, afastando os requisitos para concessão do benefício processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

3. A alegação de bis in idem, que acarreta a desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada, não deve prosperar, visto que em caso de condenação o valor despendido pelos réus no cumprimento das condições da ação, poderá ser compensado no momento da aplicação da pena de multa prevista no art. 301 do CE.

4. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Criminal nº. 601-16.2011.6.18.0000 - Classe 31. Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.3.2013.*

### **RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PREFEITO EM APOIO AOS SUCESSORES CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PINTURAS DE LOGOMARCAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM PRÉDIOS PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- As logomarcas da Administração municipal, que permanecem divulgadas por meio de pinturas em fachadas de prédios públicos nos três meses que antecedem as eleições municipais, constituem propaganda institucional vedada apta à incidência da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

- Recurso desprovido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 508-56.2012.6.18.0020 - Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.3.2013 (Obs.: Neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de intempestividade recursal e de ausência de apresentação de originais das contrarrazões).*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. MERO INCONFORMISMO. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado, sendo inviáveis para a mera rediscussão da causa.

- Embargos de Declaração conhecidos, mas improvidos.

*Embargos de Declaração No Recurso Criminal nº. 15-04.2011.6.18.0024 - Classe 31. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 18.3.2013.*

**RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO DIREITO ELEITORAL. INSTITUTO DA ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO RESTRITA À MATÉRIA PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A objeção de pré-executividade constitui-se em um meio de defesa incidental atípico, arguido no processo de execução, com fundamento em matéria de ordem pública, a qual caberia ser conhecida de ofício pelo juiz, ou qualquer outra alegação formulada pela defesa apta e extinguir a execução, desde que, neste último caso, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação.

2. A multa aplicada ao recorrente, a qual ensejou a presente execução, não resulta de condenação em processo de natureza penal e sim decorrente do descumprimento de regras referentes à propaganda eleitoral, de natureza civil. Daí porque não cabe aqui a aplicação do instituto da *abolitio criminis*.

3. Não se aplica ao Direito Eleitoral o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, razão pela qual as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 à Lei das Eleições não podem ser aplicadas ao caso em tela, mormente porque a decisão que condenou o recorrido ao pagamento da multa já havia transitado em julgado quando da edição do citado ato normativo.

4. Os fatos que ensejaram a condenação do recorrido ao pagamento de multa resultaram de inobservância das regras contidas na Resolução TSE nº 22.623/2007, a qual regulamentou o uso da propaganda eleitoral no pleito de 2008, em sintonia com o princípio do *tempus regit actum*.

5. Reforma da sentença.

6. Desprovimento do recurso.

*Execução Fiscal Nº 77-23.2010.6.18.0010 - Classe 15. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 19.3.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade recursal, assim como foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de que seja dada continuidade regular à ação de execução fiscal, devendo os autos retomarem ao Juízo de origem).*

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO IN LIMINE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

Perda superveniente do objeto quanto ao pedido de suspensão do despacho no ponto em designou a realização de audiência para o dia 14/03/2013, às 8:30 horas.

No que tange ao pedido constante da parte inicial do despacho atacado, que permitiu o acréscimo de testemunhas pela parte impugnante, também não se vislumbra qualquer irregularidade apta a suspender o referido ato. Isso porque, nos feitos de natureza eleitoral não se declara qualquer nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Manutenção da liminar.

Conhecimento parcial e desprovimento do agravo regimental.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 55-87.2013.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Paes Landim (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 19.3.2013.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. JUIZ ELEITORAL. DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. ELEMENTO ESSENCIAL AO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

- A qualificação da testemunha não é uma mera formalidade, mas elemento essencial ao processo, em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A

inexistência dela ofende o contraditório, pois impede a outra parte de exercer o direito de contraditar a testemunha, caso haja algum interesse ou animosidade entre os litigantes.

- Demonstração do direito líquido e certo de prévio conhecimento do rol de testemunhas.
- Em que pese a previsão do inciso V do art. 22 da LC nº. 64/90, no sentido de dispensar a intimação, ao estabelecer que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”, se o Juiz, por algum motivo, vislumbrar que é importante haver a condução coercitiva, passa a ser ato discricionário dele.
- Concessão parcial da Segurança pleiteada.

*Mandado de Segurança Nº 347-09.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Dr. Jorge da Costa Veloso, designado para lavrar o acórdão o Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 25.3.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 29ª Sessão, de 19.3.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira).*

## **RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS VEDADA EM LEI. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

Restando devidamente comprovada a compra de votos vedada em lei, mantém-se a sentença que condenou os recorrentes pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Criminal Nº 3733-56.2010.6.18.0052 - Classe 31. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 26.3.2013.*

## **RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES/2011. ABUSO DO PODER ECONÓMICO E POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE. GASTOS ILÍCITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 21-86.2011.6.18.0096 - Classe 3. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 26.3.2013.*

## **RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES 2011. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACOLHIMENTO.**

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a medida prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República, destinada à desconstituição de mandato de candidato eleito.

2. Não mais subsistindo o mandato, há de ser declarada a perda superveniente do interesse de agir, devendo-se extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei 135/2010, deve ser aplicada apenas de forma reflexa aos que tiveram seus mandatos impugnados.

3. Preliminar acolhida.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 23-56.2011.6.18.0096 - Classe 2. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 26.3.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

– A ausência de movimentação de receitas financeiras em conta específica e que correspondem a mais de 10% das receitas/despesas de campanha do candidato constitui irregularidade que enseja a reprovação das contas.

– Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 287-83.2012.6.18.0049 - Classe 25. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado 4.3.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

Apesar de o art. 12, § 5º, II, da Resolução TSE 23.376/2012 dispor que a abertura de conta bancária é facultativa para candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil habitantes, uma vez aberta a conta bancária pelo candidato, deve ele se sujeitar às regras aplicáveis à espécie, dentre elas a de apresentação dos extratos bancários alusivos ao período, consoante disposto no art. 40, XI, do referido normativo.

Recurso improvido.

*Prestação de Contas nº. 316-41.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado 4.3.2013.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. ALEGATIVAS DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO E DE OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. OMISSÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 407-02.2012.6.18.0058 - Classe 25, Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 4.3.2013.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas nº. 237-87.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.3.2013 (Obs.: O presente recurso foi parcialmente provido).*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/12. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO QUE CONCEDEU VISTA DOS AUTOS AO MPE SEM ANTES INTIMAR O RECORRENTE ACERCA DO ALUDIDO PARECER. RETORNO DO PROCESSO À ZONA DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. REGULAR TRÂMITE E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

*Prestação de Contas nº. 277-23.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 5.3.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APRESENTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Na forma do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, em sendo as falhas apresentadas incapazes de comprometer a regularidade das contas, quando analisadas em sua totalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas.

- Parcial provimento do recurso.

*Prestação de Contas nº. 593-96.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 5.3.2013 (Obs.: O julgamento do feito havia sido suspenso na 24ª Sessão, de 4.3.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.**

Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas nº. 227-57.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 11.3.2013.*

**ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EM DATA POSTERIOR ÀS DESPESAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.**

- Disciplina o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que os documentos fiscais devem ser emitidos na data da realização das despesas, o que não se verificou na espécie.

- Comprometimento da confiabilidade das contas e impossibilidade do controle dos gastos de campanha.

- Recurso improvido.

*Prestação de Contas nº. 233-51.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 11.3.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. ENTREGA EM ATRASO DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS AO CANDIDATO E DAS RECEITAS ARRECADADAS CONSTANTES DOS RECIBOS ELEITORAIS Nºs 001, 002, 003, 005, 006 E 007 - COMBUSTÍVEIS E MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 20,72% DO TOTAL ARRECADADO PELO CANDIDATO. VALOR SIGNIFICANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A segunda prestação de contas parcial foi apresentada no dia 03/09/2012, portanto fora do prazo legal previsto no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012, qual seja, 02/09/2012.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

2. Mesmo a receita estimada em dinheiro, proveniente de doação ou cessão ao candidato, deve vir acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.376/2012, para garantir a transparência e confiabilidade das contas.

3. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

4. As irregularidades verificadas totalizam o montante de R\$ 1.510,40 (um mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos) – correspondente a 20,72% do total dos recursos arrecadados em campanha, valor este que se mostra significativo diante do contexto da campanha eleitoral do recorrente, o que impede de se aplicar, no caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Desaprovação da prestação de contas.

6. Recurso desprovido.

*Prestação de Contas nº. 386-98.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 11.3.2013.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DOS RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE CESSÃO DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. RECIBOS ELEITORAIS REFERENTES À COMPRA DE COMBUSTÍVEL COM VALOR ELEVADO PARA SEREM UTILIZADOS EM UM ÚNICO DIA. VÍCIOS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO/ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Segundo consta no Relatório Final de Exame (fl. 51), todos os recibos eleitorais do candidato estão incompletos, com ausência de nome, CPF e assinatura do responsável pela emissão do recibo eleitoral. Segundo consta no art. 33, da Resolução nº 23.376/2012, toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, o qual deverá ser integralmente preenchido, pois a comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta mesma Resolução.

2. As irregularidades remanescentes – omissões, carência de dados e falta de documentos referentes à ausência dos termos de cessão de recursos estimados em dinheiro – maculam a prestação de contas do candidato e prejudicam a análise e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo possível, no caso em apreço, a aplicação do princípio da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O candidato não apresentou nenhum documento de controle ou especificação dos diversos abastecimentos elencados no Relatório Final da Prestação de Contas, permanecendo a irregularidade apontada. Observa-se ainda que os valores supostamente despendidos com combustível (fl. 06) – cerca de R\$ 1.948,54 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) – equivalem à 41,20% da receita arrecadada pelo candidato (fl. 04), percentual elevado, cuja ausência de comprovação com os referidos gastos compromete sobremaneira a fiscalização e análise das contas pela Justiça Eleitoral e impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade das falhas remanescentes.

4. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

*Prestação de Contas nº. 339-27.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado em 11.3.2013.*

## **ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO.**

Apresentação da 2ª parcial fora do prazo e atraso na entrega da prestação de contas final; preenchimento incompleto de alguns recibos eleitorais; não apresentação de termo de cessão referente à doação no valor de R\$ 800,00; existência de doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas que não foram informadas à época; e ausência de detalhamento do gasto com combustível, via de regra, revelam, em conjunto, vícios insanáveis.

As falhas somadas ultrapassam o limite para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 467-47.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 12.3.2013.*

## **ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. IRREGULARIDADE DA CAMPANHA. IMPROVIMENTO.**

Termos de cessão referentes aos recibos nºs 001, 002, 004, 006, 007 e 008 não foram apresentados; as notas fiscais referentes aos recibos nºs 001, 002, 006, 007 e 008 não foram apresentadas; não foi realizado detalhamento dos gastos com combustível, via de regra, revelam, em conjunto, vícios insanáveis, porquanto, ao comprometerem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, impedem a fiscalização da arrecadação e gastos de campanha.

As falhas somadas ultrapassam o limite para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas nº. 344-49.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 12.3.2013.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS/DESPESAS OMITIDAS RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS GASTOS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Nº 276-84.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção Do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel Do Tapuí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 19.3.2013.*

## **ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ACIMA DE 10%. DESPROVIMENTO.**

– Não constam comprovantes de propriedades dos veículos cedidos relativos aos recibos eleitorais nos 55333.12190.PI.000089 (fl. 232) e 5533.12190.PI.000078 (fl. 236); os proprietários dos veículos cedidos, referentes aos 50 recibos eleitorais elencados na sentença (fls. 900/902) divergem dos cedentes/doadores; os 32 (trinta e dois) comprovantes de endereço citados na sentença (fls. 900/902) o nome e/ou endereço divergem do nome e/ou endereço do cedente do imóvel para pintura de muro; o termo de cessão de imóvel (fl. 350) de R\$ 90,00 (noventa reais), além de não ter sido assinado pelo cedente, está desacompanhado do devido comprovante de endereço em nome daquele; há divergência entre os dados do doador constantes na prestação de contas (Maria da Conceição de A. Brito) e na base de dados da Receita Federal do Brasil (Manoel Soares de Brito Filho) – valor R\$ 90,00 (noventa reais).

– Recurso a que se nega provimento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

*Prestação de Contas Nº 450-10.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 19.3.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. OMISSÃO TOTAL DE DESPESAS E RECEITAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS “ZERADA”. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTABILIZADA. CANDIDATO ELEITO COM EXPRESSIVA VOTAÇÃO NO CONTEXTO LOCAL. EVIDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA, AO MENOS, COM A DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

– A despesa com a contratação de advogado por ocasião do registro de candidatura insere-se nos gastos relacionados com a campanha eleitoral do candidato, visto que com esta guarda estreita relação na medida em que objetiva viabilizar a candidatura, devendo, portanto, ser contabilizado na forma do art. 30, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

– A apresentação de contas “zerada” impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas, momento quando envolver candidato eleito com expressiva votação no contexto local (5º mais votado), o que evidencia a ocorrência de despesas, ao menos, com a divulgação de sua candidatura.

– Recurso conhecido, porém improvido.

*Prestação de Contas Nº 259-89.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-Pi (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 19.3.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A totalidade das irregularidades detectadas na presente prestação de contas resultou no valor de R\$ 2.080,81 (dois mil e oitenta reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do montante arrecadado pelo candidato, que foi de R\$ 82.947,75 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Tal valor se mostra insignificante diante do contexto da campanha eleitoral do recorrente, mormente quando se verifica a boa-fé do candidato, que comprovou as receitas e despesas por meio de recibos eleitorais e documentos.

2. Afastada a má-fé e considerando que as despesas pagas com recursos em espécie foram comprovadas nos autos, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato

3. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 479-60.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 19.3.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido adiado na 28ª Sessão, de 18.03.2013, a pedido do relator).*

**ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO.**

Persistência de falhas que comprometem a credibilidade das contas: doação de combustível, produto não relacionado à atividade do doador (art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012); cessão de veículos e doação de serviços de motorista sem emissão de recibos eleitorais (art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2012).

Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante das falhas constatadas, que envolvem valor expressivo correspondente a 40% dos recursos captados para a campanha do candidato.

Recurso a que se nega provimento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

*Prestação de Contas Nº 320-46.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 25.3.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PERSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

Não se admite a juntada de documentos novos pelo candidato na fase recursal, pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidato em eleição municipal.

Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 276-38.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 25.3.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. INDISPONIBILIDADE CERTIFICADA PELO BANCO. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS PARCIAIS DE TODA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DOS EXTRATOS PELO JUIZ A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA NULA.**

- caracterizada a supressão de instância, por julgamento *citra petita* em relação ao pedido de análise do conteúdo dos documentos que compõem as contas apresentadas pelo candidato, a sentença recorrida deve ser declarada nula e os autos devolvidos à instância originária para novo julgamento.

- Preliminar de supressão de instância acolhida.

*Prestação de Contas Nº 426-51.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25.3.2013.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. OFENSA AO ART. 40, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE BEM SEM LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.**

- A ausência de laudo técnico de avaliação de cessão de bem lançado nas contas de campanha por valor supostamente superior ao de mercado, não constitui falha que comprometa a confiabilidade das contas do candidato, momento quando se tratar de fato contábil permutativo que não evidencia burla à norma que estabelece limites para cessão/doação à campanha de candidatos, como é o caso dos autos.

- Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 458-56.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Miguel Da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz Agimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25.3.2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES. OMISSÃO TOTAL DE DESPESAS E RECEITAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTABILIZADA. CANDIDATO ELEITO COM EXPRESSIVA VOTAÇÃO NO CONTEXTO LOCAL. EVIDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA, AO MENOS, COM A DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA. RECURSO. IMPROVIMENTO.**

- A despesa com a contratação de advogado por ocasião do registro de candidatura insere-se nos gastos relacionados com a campanha eleitoral do candidato, visto que com esta guarda estreita relação na medida em que objetiva viabilizar a candidatura, devendo, portanto, ser contabilizado na forma do art. 30, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- A apresentação de contas sem a completa indicação das receitas e despesas referentes à prestação de contas impede a efetiva aferição da regularidade das contas, momento quando envolver candidato eleito com expressiva votação no contexto local (2º mais votado), o que evidencia a ocorrência de despesas, ao menos, com a divulgação de sua candidatura.

- Recurso conhecido, porém improvido.

*Prestação de Contas Nº 272-88.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 25.3.2013*

## **ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CARRO DE SOM PARA VEICULAÇÃO DE JINGLE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL POUCO SIGNIFICATIVA PARA CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO.**

– Registro de despesa com contratação de jingles, sem a contabilização de gastos com veículos de som e; aquisição de combustível para o período de campanha pouco significativa em relação à quantidade de veículos utilizados, via de regra, revelam, em conjunto, vícios insanáveis;

– Irregularidades/improbidades que somem acima de 20% do montante global enseja desaprovação de contas.

– Recurso a que se nega provimento.

*Prestação de Contas Nº 255-11.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel Do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 26.3.2013.*

## **RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

– Ao candidato não foi concedida oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas. Com efeito, é indispensável a intimação do candidato sobre o relatório final;

– Sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, ou o princípio do devido processo legal ou a ampla defesa.

– Recurso conhecido e provido.

*Prestação de Contas Nº 218-25.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia Do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 26.3.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, nos termos da proposição do Juiz Sandro Helano Soares Santiago, o encaminhamento de cópia desta decisão a todos os Juízes Eleitorais para conhecimento e providências cabíveis e necessárias).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME APROVADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESCONTO DO MONTANTE APONTADO COMO IRREGULAR DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

– Não sanadas as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, as contas do partido não podem ser aprovadas, tendo em vista que a ausência dos elementos necessários para a efetiva análise das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame adotados pela Justiça Eleitoral.

– Rejeitam-se as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, relativas ao exercício de 2010, face à existência de falhas não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de **06 (seis) meses**, do repasse de novas quotas do fundo partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

*Prestação de Contas nº. 101-47.2011.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado em 4.3.2013 (Obs.: O presente feito teve seu julgamento suspenso na 16ª Sessão, de 4.2.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, e na 22ª Sessão, de 25.2.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Des. Haroldo Oliveira Rehem, que proferiu voto de qualidade).*

## **QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO INTIMAÇÃO DO CANDIDATO AOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO. QUESTÃO SUPERADA PELA CORTE. EXAURIMENTO DO MÉRITO RECURSAL.**

– Versando o pedido do recurso somente a questão processual, a prestação jurisdicional para o caso já está esgotada, diante dos limites objetivos do recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, eis que transitadas em julgado todas as matérias não devolvidas na via recursal.

*Prestação de Contas Nº 272-98.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, designado para lavrar o acórdão o Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 25.3.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a questão de ordem apresentada pelo Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, para conhecer e negar provimento ao recurso, haja vista que o objeto do recurso se exauriu com a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa **julgada** na 28ª Sessão, de 18.03.2013); (Obs.: Na 29ª Sessão, de 19.3.2013, o Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo apresentou questão de ordem, no sentido de que o objeto do apelo é de que, caso acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, o feito seja devolvido ao juiz eleitoral para apreciação dos documentos anexados ao recurso. Na ocasião, o julgamento foi suspenso, em face do pedido de vista formulado pelo Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo. Na presente sessão, o Juiz Valter Rebelo manifestou-se acerca da questão de ordem suscitada, entendendo que é possível a juntada de documentos na fase recursal e votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas em apreço, no que foi acompanhado pelo Des. José Ribamar Oliveira).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA (ELEIÇÕES 2012)**

### **REGISTRO DE CANDIDATURA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ACLARAR MATÉRIA RELATIVA À REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A omissão que desafia os dedaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010).

2. Os supostos vícios apontados pelas primeiras embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Primeiros embargos rejeitados.

4. É cabível, nos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, adarar ponto da decisão sobre o qual houve pronunciamento sucinto.

5. Segundos embargos conhecidos apenas para o fim de prequestionamento.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 283-63.2012.6.18.0011 - Classe 38. Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piri-piri), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 26.3.2013.*

## SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A E 73)

### **REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. PROCEDÊNCIA.**

Nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com a ressalva da possibilidade de realização de convenções partidárias.

O uso sistemático de cores ligadas ao partido político pode vir a configurar quebra da impessoalidade, ferindo o princípio da igualdade que rege o pleito eleitoral.

Na hipótese de incidência às vedações contidas no art. 73 da mencionada Lei das Eleições, é necessária a realização de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para aplicação das penalidades cabíveis.

Ação procedente.

*Representação nº. 2726-88.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado 4.3.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada, à unanimidade, a preliminar de ausência de interesse processual e, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto divergente do Juiz Sandro Helano Soares Santiago, restou rejeitada a preliminar de decadência).*

### **RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

– A caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, além da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação direta ou indireta do candidato beneficiado.

– A fragilidade do conjunto probatório pautado em depoimentos contraditórios de informantes e testemunhas, não corroborado por prova material da prática da captação ilícita de sufrágio objeto da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, enseja a improcedência do pedido veiculado na representação.

– Recurso desprovido.

*Representação Nº 6-80.2012.6.18.0000 - Classe 42. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25.3.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 29ª Sessão, de 19.03.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

**REPRESENTAÇÃO. DEPUTADA ESTADUAL. SUPLENTE. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.**

A utilização de recursos financeiros na campanha no processo eleitoral em desacordo com as disposições da Lei das Eleições não é suficiente, por si só, para caracterizar abuso de poder econômico, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta, apta a influenciar na lisura do pleito eleitoral.

A eventual configuração de abuso de poder econômico, no caso concreto, redama a apuração dos fatos em seu conjunto, de forma a se observar o liame entre a ilicitude dos recursos arrecadados e a campanha eleitoral do representado, relevando-se a repercussão da conduta e o possível desequilíbrio na disputa eleitoral, para fins da análise da potencialidade lesiva.

Depreende-se, do conjunto probatório formado nos autos, que não restou demonstrada a ocorrência de abuso do poder econômico. No caso dos autos, não há prova robusta e incontestada dos fatos alegados.

Improcedência do pedido.

*Representação Nº 12-24.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 25.3.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 28ª Sessão, de 18.3.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Sandro Helano Soares Santiago).*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 23 E 81)**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

– A suposta doação de bem móvel sem a comprovação de sua propriedade não autoriza a aplicação do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, atraindo, portanto, a incidência da multa imposta no §1º, do art.23 da aludida lei.

– A apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retificadora em momento posterior à intimação nos autos de representação por excesso de doação não afasta a ilegalidade da doação, prevalecendo, assim, a multa aplicada.

– Conforme art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, a pessoa física responsável por doação acima do limite legal, caso dos autos, assim considerada por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, é inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

– Recurso conhecido e desprovido.

*Representação nº. 326-67.2011.6.18.0038 - Classe 42 (Protocolo nº. 28.134/2011). Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 18.3.2012.*

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. SUPERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. PROVIMENTO.**

A propositura de ação pelo douto Procurador Regional Eleitoral em instância superior, para apuração de doações acima do limite legal, não impõe seja a mesma ratificada pelo *Parquet* no juízo de 1º grau, competente para o julgamento da demanda.

O ajuizamento de Representação pelo órgão ministerial no juízo incompetente, mas dentro do prazo legal, impede que se consuma a decadência da ação.

Recurso a que se dá provimento.

*Representação nº. 305-91.2011.6.18.0096 - Classe 42 (Protocolo nº. 31.682/2011). Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 18.3.2013.*

## **SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA EM RÁDIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. DIVULGAÇÃO DE OPINIÕES DESFAVORÁVEIS A DETERMINADO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE CONCORRENTE AO PLEITO. ART. 27, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

O art. 27, IV, da Resolução TSE 23.370/2011, veda as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político.

A veiculação em programa de rádio ou televisão de conteúdo tendente a favorecer determinada candidatura em detrimento de outra é ato apto a desequilibrar a disputa eleitoral, ensejando os responsáveis às penalidades cabíveis.

Recurso a que se nega provimento.

*Representação nº. 112-45.2012.6.18.0096 - Classe 42. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado em 5.3.2013.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA MÍDIA DE ÁUDIO. PREJUÍZOS À DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITOREIRO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O descumprimento da formalidade prevista na Resolução TSE nº 23.367/2011, art. 7º, § 4º, por si só, não gera a inépcia da inicial quando esta é acompanhada da mídia de áudio e permite à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sem ocasionar prejuízos.

Considera-se propaganda eleitoral extemporânea aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a conduir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Ficando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea impõe-se a condenação ao pagamento de multa.

Recurso improvido.

*Representação nº. 9-87.2012.6.18.0015 - Classe 42. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.3.2013.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso nas representações relativas ao descumprimento da mencionada lei. De igual modo, a Resolução TSE nº 23.367/11, que dispõe, para as eleições de 2012, sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, estabelece o mesmo prazo.

Recurso interposto fora do prazo legalmente estabelecido.

Não conhecimento.

*Representação nº. 138-71.2012.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 5.3.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO. EMBARGOS. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA EM CARTÓRIO DE PROCURAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE REPRESENTOU O EMBARGANTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. JUIZ QUE DECLAROU NA PRÓPRIA SENTENÇA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. ARGUMENTO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISPOSTA DO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL AO EMBARGANTE.**

**APELO NÃO PROVIDO.**

*Embargos de Declaração na Representação nº. 187-19.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 11.3.2013.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS. LEI Nº 9.504/97, ART. 96, § 8º. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Representação nº. 262-12.2012.6.18.0036 - Classe 42. Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriã), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado em 12.3.2013.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via adaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração na Representação nº. 1-93.2012.6.18.0053 - Classe 42. Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 18.3.2013.*

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

**PROPOSTA. RESOLUÇÃO. REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRE-PI. PRÓ-SAÚDE. APROVAÇÃO.**

Aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Pró-Saúde.

*Resolução n.º 261, Processo Administrativo Digital n.º 191/2013. Assunto: Procedimento administrativo para elaboração de novo instrumento normativo disciplinador do programa de assistência médica e odontológica do TRE/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado 19.3.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).*

**PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012 C/C DECRETO Nº 5.940/2006. DEFERIMENTO EM PARTE.**

Observadas as exigências da Resolução TSE nº 23.379/2012 c/c Decreto nº 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos formulado, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.

Pedido deferido em parte.

*Processo Administrativo Nº 13-38.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Piraçuca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 26.3.2013.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SERVIDOR E SEU DEPENDENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. MANIFESTAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL QUANTO AO LOCAL DE TRATAMENTO TEM CARÁTER DE MERO PARECER. PEDIDO DE LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE. LEI Nº 8.112/90. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESPECIAL À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.**

– No que diz respeito à verificação do quadro nosológico, o laudo assume posição de perícia (parecer técnico) e goza de soberania frente ao demais atos opinativos, uma vez que a apuração do estado de saúde é ato médico e requisito legal inafastável para a concessão da remoção. Já no que concerne ao local em que o paciente deve se submeter ao tratamento adequado, a posição da junta tem caráter de mero parecer, não sendo vinculativo e, portanto, ponderável ao julgador que fundamentadamente forma o seu convencimento.

– Não se há que discutir se no local de lotação do servidor há simples tratamento, mas sim, se há condições de atendimento com níveis de resolutividade compatíveis com aqueles que melhor podem ser dispensados ao doente.

– Licença para acompanhar cônjuge concedida tendo como fundamento o art. 84, § 2º da Lei 8.112/90, que prevê o instituto da licença por motivo de afastamento de cônjuge também servidor público, c.c. os arts. 226 e 227 da CF, eis que a construção legal deve observância ao princípio da proteção especial à família, constitucionalmente externado e com status de direitos e garantias fundamentais.

– O direito subjetivo da recorrente está presente e garantido na Lei e na Constituição da República

– Recurso provido.

*Processo Administrativo Nº 14-23.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 26.3.2013.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. BOLETINS DE JUSTIFICATIVAS, ZERÉSIMAS DAS ELEIÇÕES 2008 E OUTROS. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO.**

– Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV, do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido deferido.

*Processo Administrativo Nº 24-67.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 26.3.2013.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
MARÇO - Período: 01/03/2013 a 26/03/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgado	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	12	0	0	0	1	13
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	0	9	1	1	0	11
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	0	11	1	0	0	12
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	3	8	0	0	0	11
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	2	6	2	0	0	10
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	0	6	3	1	0	10
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Pleno	0	1	3	1	1	0	6
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA**	Pleno	0	1	0	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>	Pleno	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>43</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>74</b>

\*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

\*\* Juiz Membro Substituto

## DESTAQUE

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 77-23.2010.6.18.0010 - CLASSE 15. ORIGEM: PICOS-PI (10ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: EXECUÇÃO - FISCAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO Nº 78 - APLICAÇÃO DE MULTA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA - PEDIDO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**  
**Relator:** Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

**RECURSO – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO DIREITO ELEITORAL – INSTITUTO DA ABOLITIO CRIMINIS – APLICAÇÃO RESTRITA À MATÉRIA PENAL – PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A objeção de pré-executividade constitui-se em um meio de defesa incidental atípico, arguido no processo de execução, com fundamento em matéria de ordem pública, a qual caberia ser conhecida de ofício pelo juiz, ou qualquer outra alegação formulada pela defesa apta e extinguir a execução, desde que, neste último caso, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação.

2. A multa aplicada ao recorrente, a qual ensejou a presente execução, não resulta de condenação em processo de natureza penal e sim decorrente do descumprimento de regras referentes à propaganda eleitoral, de natureza civil. Daí porque não cabe aqui a aplicação do instituto da abolitio criminis.

3. Não se aplica ao Direito Eleitoral o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, razão pela qual as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 à Lei das Eleições não podem ser aplicadas ao

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

*caso em tela, mormente porque a decisão que condenou o recorrido ao pagamento da multa já havia transitado em julgado quando da edição do ditado ato normativo.*

*4. Os fatos que ensejaram a condenação do recorrido ao pagamento de multa resultaram de inobservância das regras contidas na Resolução TSE nº 22.623/2007, a qual regulamentou o uso da propaganda eleitoral no pleito de 2008, em sintonia com o princípio do tempus regit actum.*

*5. Reforma da sentença.*

*6. Desprovimento do recurso.*

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 107/109 dos autos, **rejeitar** a preliminar de intempestividade recursal e, no **mérito, conhecer e dar provimento** ao presente apelo, para **reformular** a decisão de primeiro grau, a fim de que seja dada continuidade regular à ação de execução fiscal movida em desfavor de GLÁUBER JONNY E SILVA, devendo os autos retomarem ao Juízo de origem.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente

DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO

Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona/PI, que julgou procedente pedido formulado em objeção de pré-executividade arguida pelo eleitor Gláuber Jonny e Silva nos autos da execução fiscal contra si promovida pela Fazenda Pública Nacional.

O eleitor, ora recorrente, apresentou objeção de pré-executividade nos autos de ação de execução fiscal que lhe move a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Piauí, consubstanciada em título executivo decorrente de multa eleitoral.

Alegou a existência de matéria de ordem pública, que deveria ter sido observada pelo exequente, qual seja, a existência de *abolitio criminis* em face de novel diploma legal eleitoral.

Aduziu que, na condição de candidato ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições municipais de 2008, fora condenado pela Justiça Eleitoral, em primeira e segunda instância, ao pagamento de multa eleitoral no valor originário de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por infração prevista na Resolução do TSE de nº 22.623/2007, que regulamentou aquele pleito.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

Asseverou que o fato gerador da mencionada condenação consistiu na suposta manipulação de resultado de enquête interativa pelo denunciado, favorável à sua candidatura, em blog na internet, de sua propriedade.

Afirmou que a multa decorrente de tal condenação foi inscrita na Dívida Ativa da União em 21/09/2009 e que em 29/09/2009 foi sancionada a Lei nº 12.034/2009, a qual revogou tacitamente a Resolução TSE nº 22.623/2007 que tratou sobre as pesquisas de opinião pública. O novel diploma legal permitiu a divulgação de propaganda eleitoral na internet, proibindo apenas a propaganda em *sites* de pessoas jurídicas e nos oficiais ou hospedados por órgãos públicos.

Sustentou que, em decorrência disso, é o caso de se aplicar a *abolitio criminis*, pois a norma legal posterior deixou de considerar um fato como criminoso. Citou que se trata de lei que revogou tipo penal incriminador, passando o fato a ser considerado atípico.

Alegou, ainda, que execução fiscal causaria dano injusto e irreparável ao executado, com o comprometimento de sua vida civil, profissional e financeira, haja vista que fora aprovado em concurso público, que tem como um dos requisitos exigidos para a posse, a quitação eleitoral.

Ao contestar a objeção de pré-executividade (fl. 52/60), a União Federal arguiu a impossibilidade de manejo dessa ação por não se tratar de matéria suscetível de conhecimento de ofício, ou por inexistir nulidade do título que fosse evidente e flagrante, apontando os embargos à execução como via adequada para discutir a procedência da execução.

Em sentença proferida às fls. 66/70, o MM. Juiz Eleitoral acolheu a argumentação trazida pelo executado e, considerando se tratar de matéria de ordem pública, julgou procedente o pedido contido na exceção de pré-executividade, determinado a extinção do feito.

Inconformada com a referida decisão, a União Federal interpôs recurso (fls. 78/81), alegando, em síntese, que por não tratar o caso de crime eleitoral e sim de infração eleitoral sujeita à penalidade de multa, não haveria razão para a aplicação do princípio da *abolitio criminis*, haja vista que a novel legislação não anistiou as multas eleitorais. Requer o prosseguimento da execução.

Contrarrrazões pelo recorrido, às fls. 84/100. Aduz, em preliminar, a intempestividade do recurso. No mérito, repisa os argumentos esposados na petição da objeção. Requer o não conhecimento do recurso ou, caso assim não se entenda, o seu desprovemento.

Manifestação pelo Procurador Regional Eleitoral, às fls. 107/109, na qual assevera que a preliminar de intempestividade do recurso não merece prosperar. No mérito, aduz que, no direito eleitoral, à míngua de qualquer decisão nesse sentido, não se aplica o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, não sendo possível a aplicação ao caso dos dispositivos inseridos pela Lei nº 12.034/2009 na Lei das Eleições. Em razão disso, manifesta-se pela improcedência do pedido contido na objeção de pré-executividade.

É o relatório.

## V O T O

**O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR):** Senhor Presidente,

### I – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O recorrido alega que o recurso foi interposto fora do prazo legal, haja vista que, por se tratar de execução decorrente de multa eleitoral, deve ser aplicado o prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no Código Eleitoral.

No entanto, não assiste razão ao recorrido. Isso porque a execução fiscal para cobrança de multa eleitoral segue o rito previsto na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a Lei nº 6.830/1980, inobstante a competência para tal mister seja da justiça eleitoral. Nesse sentido, dispõe o artigo 367, IV, do Código Eleitoral:

**“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:**

(...)

**IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;**

(...)”.

Dessa forma, como a citada lei não tem previsão expressa a respeito do prazo para interposição de recurso, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, o qual prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apelação prevista no art. 508 c/c art. 188 do CPC.

Outros tribunais regionais eleitorais já se manifestaram a respeito desse tema:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ELEITORAL - PRAZO RECURSAL PREVISTO NA LEI N.º 6.830/80 - RECURSO TEMPESTIVO.

**1. Às execuções fiscais e seus incidentes é aplicável o prazo recursal do Código de Processo Civil, eis que o artigo 367, IV, do Código Eleitoral determina expressamente que a cobrança judicial das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral "será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais".**

2. Recurso tempestivo.

(...)

(Recurso Eleitoral nº 9637, Acórdão nº 44472 de 19/09/2012, Relator(a) Luciano Carrasco Falavinha Souza, publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/9/2012 – sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL NA ZONA DE ORIGEM - OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PRAZO - ARTIGO 367 INCISO IV DO CÓDIGO ELEITORAL - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.830/1980** - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO DE 10 DIAS – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

**A execução fiscal para a cobrança de multa eleitoral segue o rito previsto para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, tal seja a ação de execução fiscal da Lei n.º 6.830/1980, ainda que a competência seja da Justiça Eleitoral.**

**Silente a Lei de Execução Fiscal quanto ao prazo para a interposição de agravo de instrumento na ação de execução, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que prevê o interregno de 10 (dez) dias para apresentação do recurso, forte no seu artigo 522, "caput".**

Agravo Regimental provido para dar seguimento ao agravo de instrumento interposto.

(Agravo Regimental nº 13347, Acórdão nº 20662 de 06/09/2011, Relator(a) Samuel Franco Dalia Junior, Relator(a) designado(a) Pedro Francisco da Silva, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 975, Data 16/09/2011, Página 1 e 2 – sem destaques no original).

Portanto, verifico que o recurso foi interposto pela Fazenda Pública no prazo legal, o que afasta a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido.

## II - Mérito

A objeção de pré-executividade constitui-se em um meio de defesa incidental atípico, arguido no processo de execução, com fundamento em matéria de ordem pública, a qual caberia ser conhecida de ofício pelo juiz, ou qualquer outra alegação formulada pela defesa apta a extinguir a execução, desde que, neste último caso, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação.

Conforme relatado, no caso em apreço, o recorrente alega a existência de matéria de ordem pública a fundamentar a presente objeção de pré-executividade. Afirma que seria o caso de se aplicar a *abolitio criminis*, haja vista que foi editada lei posterior que deixou de considerar crime o ato por ele praticado, o qual ensejou sua condenação ao pagamento de multa e

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 3 • Teresina, 1 a 26 de Março de 2013

consequente inscrição na dívida ativa da União. Pretende, dessa forma, ver extinta a execução fiscal contra ele intentada.

Esse argumento, no entanto, não merece acolhida. É que a multa aplicada ao recorrente, a qual ensejou a presente execução, não resulta de condenação em processo de natureza penal e sim decorrente do descumprimento de regras referentes à propaganda eleitoral, de natureza civil. Daí porque não cabe aqui a aplicação do instituto da *abolitio criminis*.

Ademais, convém asseverar que não se aplica ao Direito Eleitoral o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, razão pela qual as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009 à Lei das Eleições não pode ser aplicada ao caso em tela, mormente porque a decisão que condenou o recorrido ao pagamento da multa já havia transitado em julgado quando da edição do citado ato normativo.

Nesse sentido, decidiu o c. TSE:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da prática de propaganda eleitoral antecipada, em mensagens veiculadas no sítio de relacionamentos Orkut, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

**3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.**

Agrav o regimental a que se nega provimento.

(Agrav o Regimental em Agravo de Instrumento nº 10135, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 17 – sem destaques no original).

Cumprе gizar, ainda, que os fatos que ensejaram a condenação do recorrido ao pagamento de multa resultaram de inobservância das regras contidas na Resolução TSE nº 22.623/2007, a qual regulamentou o uso da propaganda eleitoral no pleito de 2008, em sintonia com o princípio do *tempus regit actum*. A edição da Lei nº 12.034/2009 não revogou a mencionada Resolução, como asseverou o recorrido, haja vista que se trata de norma temporária, com tempo certo para expiração de seus efeitos.

Dessa forma, verifico que não há qualquer matéria de ordem pública apta a fundamentar a presente objeção de pré-executividade, razão pela qual a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública deve se mantida em seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **pelo conhecimento e provimento do recurso**, para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de que seja dada continuidade regular à ação de execução fiscal movida em desfavor de Gláuber Jonny e Silva, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem.

É como voto.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>